



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 804618 - DF (2023/0056941-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E O DE C (PRESO)
ADVOGADO : IVAN MARQUES - GO029645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MANEJO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. EXCEÇÃO QUE DEMANDA DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VÍTIMA MENOR DE 12 ANOS. ART. 225 DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA CORTE EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* JÁ TRANSITADO EM JULGADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem se orientado no sentido de que não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por configurar usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", ambos da Constituição Federal, admitida, entretanto a concessão de ordem, de ofício, se demonstrada a presença de manifesta arbitrariedade. Precedentes.

2. É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido. Precedentes: AgRg no RHC 142.393/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 7/5/2021; AgRg no HC 646.388/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021; AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 18/9/2019.

3. Reconhecido por esta Corte, no julgamento do AgRg no HC

707.806/DF, que “o crime previsto no art. 217-A cometido com abuso do poder familiar, mesmo antes da Lei n. 12.015/2009, já era processado mediante ação penal pública incondicionada, conforme prescreve o inciso II da redação anterior do art. 225 do Código Penal”. (HC 282.417/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 2/4/2014), em acórdão que transitou em julgado em 02/02/2022, não cabe a este Tribunal Superior voltar a debater se o ora agravante detinha, ou não, pátrio poder, à época da conduta criminoso, pois isso implicaria em reanálise de controvérsia já decidida.

4. De se lembrar que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças, pois a proteção integral à infância é dever do Estado. Precedentes: AgRg no REsp n. 2.012.086/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgRg no AREsp n. 2.019.565/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.880.567/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 18/11/2021; HC n. 494.792/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 804618 - DF (2023/0056941-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E O DE C (PRESO)
ADVOGADO : IVAN MARQUES - GO029645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MANEJO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. EXCEÇÃO QUE DEMANDA DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VÍTIMA MENOR DE 12 ANOS. ART. 225 DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA CORTE EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* JÁ TRANSITADO EM JULGADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem se orientado no sentido de que não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por configurar usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", ambos da Constituição Federal, admitida, entretanto a concessão de ordem, de ofício, se demonstrada a presença de manifesta arbitrariedade. Precedentes.

2. É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido. Precedentes: AgRg no RHC 142.393/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 7/5/2021; AgRg no HC 646.388/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021; AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 18/9/2019.

3. Reconhecido por esta Corte, no julgamento do AgRg no HC

707.806/DF, que “o crime previsto no art. 217-A cometido com abuso do poder familiar, mesmo antes da Lei n. 12.015/2009, já era processado mediante ação penal pública incondicionada, conforme prescreve o inciso II da redação anterior do art. 225 do Código Penal”. (HC 282.417/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 2/4/2014), em acórdão que transitou em julgado em 02/02/2022, não cabe a este Tribunal Superior voltar a debater se o ora agravante detinha, ou não, pátrio poder, à época da conduta criminoso, pois isso implicaria em reanálise de controvérsia já decidida.

4. De se lembrar que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças, pois a proteção integral à infância é dever do Estado. Precedentes: AgRg no REsp n. 2.012.086/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgRg no AREsp n. 2.019.565/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.880.567/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 18/11/2021; HC n. 494.792/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por E. O. DE C. contra decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, ao fundamento de que se tratava de controvérsia já decidida por esta Corte no *Habeas Corpus* n. 707.806/DF, cujo acórdão transitou em julgado em 02/02/2022.

No presente recurso, a defesa defende, preliminarmente, a possibilidade de impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No mais, insiste em que o presente *writ* não constitui reiteração do *Habeas Corpus* n. 707.806/DF visto que, naquela impetração, a defesa não trazia o argumento de que a denúncia que culminou com a condenação do ora agravante pelo crime do art. 217-A, *caput*, do Código Penal (ação penal n. 0002804-25.2017.8.07.0017) não poderia ter sido recebida, ante a decadência do direito da vítima de oferecer representação, visto que o recorrente não se enquadrava na exceção prevista no art. 225, § 1º, do Código Penal (procede-se mediante ação penal pública se o crime é cometido com abuso de pátrio poder ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador). Reafirma que o novo argumento trazido nestes autos é o de que o ora agravante não se enquadrava como detentor de pátrio poder, pois os pais da vítima são vivos e exercem o poder familiar.

Invoca, em amparo a sua tese, julgado desta Corte (AgRg no REsp n. 1.483.561/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 6ª Turma do STJ, unânime, julgado em 25/05/2021, DJe de 1º/06/2021) no qual o delito do art. 217-A do CP fora cometido por cunhado da vítima e foi mantida a extinção da punibilidade do réu, em virtude da decadência do direito de queixa, ao fundamento de que o afastamento das conclusões das instâncias ordinárias demandaria dilação probatória, inviável em sede de recurso especial a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Alega que o argumento de que antes da Lei 12.015/09 o *Parquet* já seria legitimado para propor ação penal pública incondicionada não prospera diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 225 do Código Penal foi recepcionado pela Constituição Federal (RE 879195 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 19-04-2016 PUBLIC 20-04-2016).

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, para reconhecer que o presente *habeas corpus* trata de matéria diversa do HC 707.086/DF e para “Que seja aplicado o mesmo entendimento adotado por esta corte no AgRg no REsp n. 1.433.939/SC ao presente caso, por se tratar de casos idênticos” (e-STJ fl. 138).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Como afirmei na decisão agravada e na decisão em que rejeitei os embargos de declaração da defesa, na petição inicial do presente *habeas corpus*, a defesa taxava de nula a sentença condenatória definitiva, por ter desconsiderado que a suposta vítima não havia apresentado representação dentro do lapso temporal exigido pelo ordenamento jurídico, pugnando pela extinção da punibilidade na forma do art. 107, IV, do Código Penal, seja dizer “pela prescrição, decadência ou preempção”.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos da petição inicial:

Sob a ótica do caso em tela a prisão do paciente decorre de processo manifestamente nulo, devido a condenação mesmo estando claro a ilegitimidade no ministério público para apresentar denúncia, uma vez que a suposta vítima não apresentou seu direito de representação dentro do lapso temporal exigido pelo ordenamento jurídico, verificasse ainda a extinção da punibilidade, devido a decadência do direito de representação, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal.

Devido a evidente ilegalidade presente no processo criminal os legítimos

defensores do paciente estão confeccionando a devida revisão criminal, contudo, a restrição ilegal da liberdade do ora paciente é conduta extremamente danosa a integridade física e psicológica deste e atentatória ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a ordem de habeas corpus é medida que deve ser concedida desde já.
(e-STJ fl. 16)

O caso em tela se enquadra nas três hipóteses, conforme explanado em linhas volvidas, ocorreu a extinção da punibilidade devido a ocorrência da decadência do direito de representação da suposta vítima, mesmo extinta a punibilidade o processo seguiu contra o réu, ora paciente, acarretando nitidamente nulidade do processo, consequentemente, a sentença não possui validade para justificar a coação imposta ao paciente, não havendo justa causa para tal.

(...)

No presente caso, não haverá a necessidade de se aprofundar na carga probatória, visto que os fatos estão registrados em documentos oficiais (depoimento em sede policial devidamente datado, certidão de nascimento da suposta vítima comprovando a idade que possuía na data em que comunicou a suposta prática delitiva em sede policial), logo, documentos incontroversos, a premente ilegalidade na restrição à liberdade do paciente está vinculada ao desrespeito a extinção da punibilidade devido a decadência ao direito de representação, conforme argumentos esmiuçados em linhas pretéritas, sendo assim, a análise é exclusivamente jurídica e não probatória.

(e-STJ fl. 18)

Com base na premissa de que o título judicial condenatório seria nulo, reputava ilegal o mandado de prisão expedido para cumprimento da pena e pleiteava a concessão de liminar determinando o alvará de soltura ou a aplicação de medida alternativa, “como por exemplo o monitoramento eletrônico, até apreciação de eventual revisão criminal” (e-STJ fl. 20).

Eis os exatos termos do pedido:

Deste modo, fica evidente a coação ilegal sofrida pelo paciente, contudo, caso vossa excelência na longínqua hipótese de entendimento diverso, que aplique medida alternativa que garanta o direito fundamental a liberdade do paciente, como por exemplo monitoramento eletrônico, até apreciação de eventual revisão criminal.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

A – Que seja reconhecida os motivos acima dispostos e a ilegal coação ao direito de ir e vir do paciente, consequentemente concedendo a ordem liminar de habeas corpus, sendo expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente.

(e-STJ fl. 20)

Saliento que o acórdão condenatório transitou em julgado em 27/04/2022 e o presente *habeas corpus* foi protocolado em 27/02/2023.

Observo, ainda, que contra o acórdão proferido pelo TJDFR na Apelação Criminal n. 0002804-25.2017.8.07.0017 foi interposto pelo Ministério Público do Distrito

Federal e Territórios o REsp n. 1.966.704/DF (de minha Relatoria) ao qual dei provimento, em decisão monocrática, para aplicar a continuidade delitiva no patamar de 2/3, redimensionando a reprimenda definitiva do acusado para 29 (vinte e nove) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Referida decisão foi mantida pela Quinta Turma desta Corte em acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUESTÕES LEVANTADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTINUIDADE DELITIVA APLICADA NO PATAMAR DE 2/3 COM BASE NO LONGO PERÍODO DA VIOLÊNCIA. LEGALIDADE. VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR 2 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As questões relativas a extinção da punibilidade, tendo em vista o decurso do prazo decadencial de representação; a absolvição pela ausência de prova concreta acerca da autoria e materialidade; a atipicidade do crime, em razão do consentimento da vítima, que era maior de 14 anos; e o afastamento do dano moral somente foram apresentadas nas razões deste agravo regimental, tratando-se de inovação recursal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido que, nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos (STJ, AgRg no AREsp n. 455.218/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015).

3. Embora impreciso o número exato de eventos delituosos, esta Corte Superior, como visto, tem considerado adequada a fixação da fração de aumento no patamar acima do mínimo, na hipótese de que o crime ocorreu por um período de tempo, como na espécie, em que ficou demonstrada, por meio da leitura do acórdão recorrido, a sucessão de abusos, por um período de 2 anos. Assim, ficando suficientemente atestada pelas instâncias de origem a continuidade delitiva e a reiteração das infrações contra a vítima, mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade delitiva na fração máxima de 2/3 (art. 71 do CP), como pleiteado pela acusação.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.966.704/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma do STJ, unânime, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021 – negritei)

Uma vez que não houve manifestação desta Corte a respeito da questão alusiva a extinção da punibilidade do réu em virtude do alegado decurso do prazo decadencial da representação, ressalta nítido que o órgão julgador competente para o julgamento de eventual revisão criminal sobre o tema é o Tribunal de Justiça.

Isso posto, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não

houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Na mesma linha, entre outros, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TRÂNSITO EM JULGADO DO EDITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DO REMÉDIO HEROICO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTS CONFIGURADOS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Com efeito, "na hipótese de ocorrer o trânsito em julgado da sentença condenatória e inexistir, no STJ, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação, não é cabível o manejo do remédio heroico como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes" (AgRg no HC n. 624.566/SC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022). No caso, a condenação sofrida pelo paciente é definitiva, pois, conforme informações, verifica-se que foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em 2/2/2021; o presente writ, porém, foi impetrado somente em 1/9/2021.

II - Todavia, para que não paire nenhuma dúvida sobre a legalidade do ato apontado como coator, passo ao exame das razões expostas no mandamus. Não há se falar em fixação de regime prisional menos gravoso, pois o meio prisional semiaberto decorre da própria literalidade no art. 33, caput, § 2º e § 3º, alínea "c", Código Penal, haja vista que o paciente ostenta anotação criminal configuradora de reincidência e maus antecedentes.

III - Em relação ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observa-se que a referida tese não foi enfrentada pela eg. Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 691.779/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Nesse contexto, não deve ser conhecido, na medida em que foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

2. Não há manifesta ilegalidade hábil a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, tendo a Corte estadual mantido o regime inicial mais gravoso com fundamentos idôneos e compatíveis com a jurisprudência consolidada desta

Corte Superior de Justiça, pois destacou que a pena-base do crime de tráfico de drogas foi fixada acima do mínimo legal, em razão da considerável quantidade de entorpecentes apreendidos (art. 33, § 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.525/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONTROVERSO. MATÉRIA DE PROVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas é indevida e tem feições de revisão criminal.

2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ no STJ, cuja competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

3. É inviável em habeas corpus apreciar alegações referentes à absolvição da prática do crime de associação para o tráfico de entorpecentes se as instâncias ordinárias consideraram incontroversas a materialidade e a autoria do delito com base na análise do acervo probatório e, de modo fundamentado, decidiram pela condenação porquanto presentes as elementares do tipo penal.

4. O acolhimento da tese recursal de que não foram identificados os demais associados ou de que não foi provado o vínculo estável e permanente do agente com outras pessoas no reiterado comércio ilícito de drogas, a ensejar a absolvição do delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, implicaria dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

5. A condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 751.403/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 12/9/2022.)

Não se nega que esta Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão de *habeas corpus* de ofício, diante de ilegalidade flagrante.

Adotando essa linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. TEMA AFETO À REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CABIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO INIDÔNEO. NOVO POSICIONAMENTO.

1. Mesmo que não se admita o habeas corpus como sucedâneo de revisão

criminal, por configurar usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", ambos da Constituição Federal, deve ser concedida a ordem, de ofício, se demonstrada a presença de manifesta arbitrariedade na dosimetria da pena (AgRg no HC n. 135.137/PB, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/12/2020).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 777.680/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ocorre que a defesa já impetrou, previamente, perante esta Corte, o *Habeas Corpus* n. 707.806/DF, em favor do mesmo paciente, impugnando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 0002804-25.2017.8.07.0017. Na ocasião, buscava “liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo desta impetração, por meio da qual busca a absolvição do paciente”.

O pleito defensivo formulado no *Habeas Corpus* n. 707.806/DF foi rejeitado pela Quinta Turma do STJ, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM ABUSO DE PODER FAMILIAR. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.

2. Neste caso, não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, constata-se a ausência de argumentos ou alegações novas, distintas daquelas já expostas no habeas corpus anteriormente apreciado, de modo a facultar a modificação da decisão impugnada.

3. Sabe-se que os crimes contra a liberdade sexual cometidos com abuso de poder familiar, antes mesmo das mudanças introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, já era processado por meio de ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 225, inciso II, do Código Penal, de maneira que não há que se falar em extinção da punibilidade nos termos pretendidos pela defesa.

4. O habeas corpus é ação de natureza célere, que não se presta ao reexame verticalizado do conjunto probatório coletado no curso da instrução. Não obstante sua estatura constitucional e sua relevância para a garantia dos direitos fundamentais, o habeas corpus não pode servir de segundo recurso de apelação, diante de sua inviabilidade para o exame de matérias que dependem de dilação probatória. De mais a mais, a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/2/2016).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 707.806/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

O acórdão proferido no *Habeas Corpus* n. 707.806/DF transitou em julgado

em 02/02/2022.

Quanto à alegação da defesa de que a presente impetração traz novos argumentos tendentes a afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que, mesmo nas ações envolvendo delitos sexuais cometidos contra menores antes da Lei 12.015/2019, procede-se mediante ação penal pública incondicionada, tenho que a alegação não se presta a afastar que a conclusão de que o tema já foi devida e exaustivamente decidido por esta Corte no julgamento do Habeas Corpus n. 707.806, no qual ficou consignado que “o crime previsto no art. 217-A cometido com abuso do poder familiar, mesmo antes da Lei n. 12.015/2009, já era processado mediante ação penal pública incondicionada, conforme prescreve o inciso II da redação anterior do art. 225 do Código Penal”. (HC 282.417/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 2/4/2014).

A título ilustrativo, colaciono os seguintes julgados no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ART. 225 DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 283/STF. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração.

2. No tocante a alegada decadência, o Tribunal de Justiça consignou que, com o advento da Lei 12.015/2009 os delitos de estupro passaram a exigir a condição de procedibilidade consistente na representação.

No caso dos autos, a representação somente ocorreu em 2016 porque neste ano é que os fatos vieram à tona, mas estes foram praticados entre os anos 2006 e 2008, ou seja, quando a vítima era ainda uma criança. Logo, não há falar em necessidade de representação, pois a ação penal era pública incondicionada em razão da sua menoridade, a teor do artigo 225 do Código Penal (e-STJ fls. 680). Ora, nas razões do apelo nobre não houve insurgência contra os referidos fundamentos adotados no acórdão prolatado pela Corte de origem. Incidência da Súmula 283/STF.

3. A jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça é no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças, pois a proteção integral à infância é dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal.

4. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas,

genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

5. Em relação às consequências do delito, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, uma vez que, por causa dos abusos, o estado emocional e psíquico da vítima foi extremamente abalado, o que lhe provocou crises a ponto de ser internada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.012.086/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ART. 225 DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, independentemente da condição financeira da vítima, pois a proteção à infância é dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

2. No caso em apreço, trata-se de crimes sexuais praticados contra vítima que contava com 12 (doze) e 13 (treze) anos de idade à época dos fatos, de modo que, ainda que praticados antes da Lei n. 12.015/09, a ação penal é pública incondicionada, não havendo falar em necessidade de representação da vítima e/ou extinção da punibilidade pela decadência.

3. É absolutamente irrelevante a idade que a vítima possuía quando levou os fatos ao conhecimento das autoridades públicas, pois, por se tratar de ação penal pública incondicionada, não se aplica nenhum prazo decadencial, podendo a pretensão punitiva ser exercida enquanto não alcançados os prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.019.565/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ART. 213, C.C. O ART. 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ART. 225 DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças, independentemente da condição financeira da vítima, pois a proteção integral à infância é dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal e em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

2. Verificada a legitimidade do Ministério Público para dar início à ação

penal, que, no caso em apreço, é pública e incondicionada, constata-se a aplicação incorreta do art. 225 do Código Penal ao caso em apreço, devendo ser afastada a exigência de representação e a conclusão de que teria havido a extinção da punibilidade pela decadência.

3. A ação penal é pública e incondicionada em quaisquer crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, pois decorre do dever estatal de lhes assegurar proteção integral, sendo irrelevante a discussão acerca de se tratar de violência real ou presumida.

4. O crime não se encontra prescrito em relação ao Recorrente, pois não houve o decurso do prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos entre os marcos interruptivos da prescrição.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.880.567/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 18/11/2021.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PROFERIDO POR MAIORIA SEM INCLUSÃO DO VOTO VENCIDO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CRIMES COMETIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO OU DECADÊNCIA. VÍTIMAS MENORES. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. [...] "o acórdão, para o CPC/2015, compõe-se da totalidade dos votos, vencedores e vencidos". Nesse sentido, a inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/2015 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (error in procedendo), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa a materialização do respectivo julgamento. Assim, há nulidade do acórdão, por não conter a totalidade dos votos declarados, mas não do julgamento, pois o resultado proclamado reflete, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado. Cabe ao tribunal de origem providenciar a juntada do(s) voto(s) vencido(s) declarado(s), observando, para tanto, as normas de seu regimento interno, e, em seguida, promover a sua republicação, nos termos do § 3º do art. 941 do CPC/2015, abrindo-se, em consequência, novo prazo para eventual interposição de recurso pelas partes" (REsp n. 1.729.143-PR, Relª. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019, noticiado no Informativo 642/STJ).

2. Em matéria de nulidades, essas devem ser alegadas oportunamente, sob pena de serem alcançadas pelo instituto da preclusão, além de ser necessária a demonstração do prejuízo sofrido pela parte.

3. Na hipótese, após a publicação do acórdão do julgamento da apelação, a defesa não requereu a juntada do voto vencido proferido ou a disponibilização das notas taquigráficas nem opôs embargos de declaração para sanar a omissão. Além disso, não ficou demonstrado o prejuízo, reforçado pela devida interposição dos embargos infringentes sem nenhum indicativo de cerceamento de defesa pela ausência de juntada do voto divergente. Por fim, da decisão que não conheceu dos embargos infringentes por intempestividade foi formulado pedido de reconsideração, em que a defesa tampouco fez qualquer menção à nulidade ora apontada.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor ação penal pública incondicionada em virtude de prática de delitos sexuais cometidos contra crianças, independentemente de representação ou demonstração de pobreza.

5. No caso, as vítimas possuíam, à época dos fatos, entre 6 e 7 anos de idade, de modo que, tratando-se de ação penal pública incondicionada, não há que

se falar em necessidade de representação, demonstração de pobreza ou decadência, a fim de tornar nula a persecutio criminis realizada pelo Ministério Público e absolver o paciente.

6. Ordem denegada.

(HC n. 494.792/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

Ora, se a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças, pois a proteção integral à infância é dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal, e o *Habeas Corpus* n. 707.086/DF decidiu em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema, não há dúvidas de que a controvérsia já foi examinada de maneira exauriente, não cabendo a este Tribunal Superior debater se o ora agravante detinha, ou não, pátrio poder, à época da conduta criminosa, pois isso implicaria em reanálise de controvérsia já decidida.

Se a defesa discorda da interpretação do tema efetuada por esta Corte no *Habeas Corpus* n. 707.806/DF deve contra ela se insurgir perante a Corte Suprema, não cabendo a este Tribunal Superior se pronunciar novamente sobre questão por ele já decidida.

Evidenciada, dessa forma, a identidade entre as partes, a causa de pedir e os pedidos, trata-se de mera reiteração de insurgência já apreciada e insuscetível de novo exame.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE APÓS CONDENÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. PREVENTIVA MANTIDA. REVOGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DE PLEITO CONSTANTE DE RECURSO ANTERIOR. REITERAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade.

2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

3. Nos termos do art. 210 do RISTJ, o recurso em habeas corpus não pode prosseguir quando é reiteração de pedido anterior deduzido em outro writ.

4. Os pedidos não formulados na petição de recurso em habeas corpus e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de

conhecimento em agravo regimental, em razão da indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 142.393/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. PECULATO E ESTELIONATO QUALIFICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO HC N. 631.165/SP. DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A presente impetração repete os mesmos argumentos e traz pedido idêntico ao formulado no HC 631.165/SP, já julgado no mérito pelo órgão colegiado. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste mandamus.

3. Como destacado na decisão anterior, inexistente constrangimento ilegal a ser afastado, uma vez que existe expressa previsão legal no sentido de ser necessária a reparação do dano causado pelo reeducando, seja ao erário ou ao patrimônio particular, para a concessão do livramento condicional, ressalvada a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 83, inciso IV, do Código Penal - CP.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 646.388/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021)

No mesmo sentido, "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 18/9/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0056941-3

**AgRg nos EDcl no
HC 804.618 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00028042520178070017 20171310029029 28042520178070017

EM MESA

**JULGADO: 18/04/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN MARQUES
ADVOGADO : IVAN MARQUES - GO029645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : E O DE C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E O DE C (PRESO)
ADVOGADO : IVAN MARQUES - GO029645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542212155-11813416425@

2023/0056941-3 - HC 804618 Petição : 2023/0016530-8 (AgRg)